

## TEXTO 02

### CONTEXTO MIGRATÓRIO E MARCO LEGAL BRASILEIRO

#### 1. MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS NO MUNDO

A Organização Internacional para as Migrações (OIM), no documento “Relatório Mundial sobre Migração 2022” divulga que o número de migrantes internacionais chegou a 281 milhões em 2021, o que significa que 3,6% da população mundial encontra-se fora de seus países de origem. Esse universo abrange tanto as migrações voluntárias como as forçadas. *“Uma cifra 200 milhões acima da década de 70, quando o total de migrantes internacionais eram 2,3% da população mundial”* (ONU, 2021).

Num recorte específico para os deslocamentos forçados, o Alto Comissariado da ONU para Refugiados (ACNUR) registra que o número de pessoas forçadas a deixar suas casas tem crescido ano após ano. O relatório “Tendências Globais 2021<sup>2</sup>”, publicação estatística anual do ACNUR, conclui que durante a última década o deslocamento global forçado atingiu novo recorde.

De acordo com o relatório, o número de pessoas forçadas a fugir por causa de perseguição, conflitos, violências e outras formas de violação de direitos humanos chegou a 89,3 milhões em 2021. Isso é mais do que o dobro dos 42,7 milhões de pessoas que estiveram deslocados à força no final de 2012. Como consequência, mais de 1% da população mundial, ou seja, 1 em cada 88 pessoas foi deslocada à força até o final de 2021. Comparativamente, no final de 2012, foram 1 em 167 (ACNUR, p. 5).

Durante 2021, cerca de 1,7 milhão de pessoas cruzou fronteiras internacionais em busca de proteção enquanto 14,4 milhões novos deslocamentos internos foram reportados. Este é um aumento drástico de 11,2 milhões de pessoas em relação ao ano anterior.

Enquanto o deslocamento interno em 2021 foi notadamente maior do que nos últimos anos - *de acordo com o Banco Mundial, 23 países, com uma população combinada de 850 milhões de pessoas, enfrentaram conflitos de alta ou média intensidade em 2021* - o número de pessoas que

---

<sup>1</sup> ONU. Mundo registrou cerca de 281 milhões de migrantes internacionais no ano passado. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/12/1772272>

<sup>2</sup> ACNUR. Tendencias Globales. Desplazamiento Forzado en 2021. Disponível em: [https://www.acnur.org/stats/globaltrends/62aa717288e/tendencias-globales-de-acnur-2021.html#\\_ga=2.16475958.1287107701.1666795023-1258570313.1666702440](https://www.acnur.org/stats/globaltrends/62aa717288e/tendencias-globales-de-acnur-2021.html#_ga=2.16475958.1287107701.1666795023-1258570313.1666702440)

cruzou fronteiras internacionais em busca de proteção permaneceu baixo em comparação com níveis pré-pandemia, uma vez que foram estabelecidas restrições e barreiras sanitárias em muitos lugares.

O relatório demonstra que 69% do total de pessoas que atravessaram fronteiras em 2021 vieram de apenas cinco países: Síria (6,8 milhões), Venezuela (4,6 milhões), Afeganistão (2,7 milhões), Sudão do Sul (2,4 milhões) e Mianmar (1,2 milhão).

Revelando o caráter humanitário da questão migratória, este relatório revela que 42% da população global deslocada em 2021 é composta por crianças, das quais muitas desacompanhadas ou separadas de suas famílias.

O aumento progressivo dos deslocamentos forçados na última década impõe a necessidade de uma resposta urgente, ampla e duradoura por parte da comunidade internacional na solução de conflitos e problemas que promovem o deslocamento destas populações. *“Se a paz duradoura fosse possível para conflitos, quantos refugiados e deslocados voltariam? Pesquisas de intenção de retorno, que o ACNUR e seus parceiros realizam em muitos países do mundo, ajudam a indicar se as pessoas refugiadas desejam voltar ao seu país de origem se condições permitidas. Por exemplo, cerca de 7 de cada 10 sírios hospedados principalmente em países vizinhos esperam voltar para a Síria no futuro”* (ACNUR, p. 09).

Esse quadro reclama também que países anfitriões estruturem políticas e meios de recepção e acolhimento destas pessoas e que reconheçam a dimensão humanitária da questão.

Consideravelmente, o relatório do ACNUR dá conta de que os países menos desenvolvidos continuam a responder pela recepção da maior parte da população mundial deslocada. Uganda, Sudão, Etiópia, Chade e República Democrática do Congo acolhem 22% da população refugiada. Outros 21% de deslocados foram recebidos por países de renda média baixa, como Paquistão, Bangladesh e Irã. Países de renda média alta, como Turquia, Colômbia, Líbano e Jordânia, receberam 40% de toda a população deslocada além-fronteiras. Enquanto isso, países de alta renda, que respondem pela maior parte da riqueza do mundo, acolheram apenas 16% da população deslocada além-fronteiras. (ACNUR, p. 99).

Sob pretextos antimigratórios e temores político-midiáticos infundados frente à questão, a reivindicação de sociedades pelo endurecimento das leis e restrição à imigração, sobretudo de

populações não-brancas, são expressos hoje nas “mais de 60 fronteiras terrestres militarizadas e separadas por barreiras físicas nos cinco continentes<sup>3</sup> (PAIVA, DIAS, MOULIN, 2018, p. 10).

## 2. MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS NO BRASIL

Historicamente, povos de diversas nacionalidades vêm buscando o Brasil atrás de segurança e melhores condições de vida para suas famílias. Mas é a partir da imigração haitiana após o terremoto de 2010 e da chegada massiva de venezuelanos a partir de 2014, que o tema das migrações toma impulso e passa a ocupar um grande espaço nos meios de comunicação e na agenda política nacional.

Os movimentos migratórios de haitianos e venezuelanos para o Brasil assumiram uma dimensão político-social importante, tanto em razão da expressiva quantidade de pessoas que buscam acolhida no país, como pelo apoio humanitário que requerem.

Dados recentes produzidos pelo Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra)/Ministério da Justiça e Segurança Pública<sup>4</sup>, sobre o panorama migratório na década 2011-2020, evidenciam “a consolidação do Brasil como País destino, marcado pela pluralidade de nacionalidades de imigrantes e refugiados”.

Um elemento singular da década foi a chegada dos chamados novos fluxos migratórios no Brasil, primeiramente procedentes de diferentes regiões do Sul Global e, nos últimos anos, com a consolidação dos imigrantes latino-americanos, liderados por haitianos e venezuelanos, que compõem as principais nacionalidades em termos numéricos no País” (CAVALCANTI, OLIVEIRA e SILVA, 2021, p. 6).

Com dados da Polícia Federal, o relatório do OBMigra informa a presença de 971.806 migrantes no Brasil no ano de 2020: em maior número estão os de origem venezuelana (172.306), seguidos pelos haitianos (149.085), bolivianos (55.640) e colombianos (53.802).

Entre 2011 e 2021, 297.712 imigrantes solicitaram refúgio no país. Ao final do ano de 2021, existiam 60.011 pessoas refugiadas reconhecidas pelo Brasil.

### ASSISTA!

GREG NEWS com Gregório Duvivier: REFUGIADOS. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7VJATQFcRXQ>

<sup>3</sup> Migrações e refúgio: travessias interdisciplinares, desafios globais. Ariane Rego de Paiva, Áurea Cristina Santos Dias e Carolina Moulin. Disponível em: [http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ\\_41\\_Apresenta%C3%A7%C3%A3o.pdf](http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_41_Apresenta%C3%A7%C3%A3o.pdf)

<sup>4</sup> Relatório Anual 2021 – 2011-2020: Uma década de desafios para a imigração e o refúgio no Brasil. OBMigra, 2021. Disponível em: [Relatórios Anuais - Portal de Imigração \(mj.gov.br\)](https://relatorios.anuais-portal.de.imigracao.mj.gov.br). Acesso 25 out. de 2022

Como explicado anteriormente, o refúgio abraça um conjunto de situações muito específicas de violações de direitos humanos. Das situações de refúgio formalmente reconhecidas pelo Brasil nos últimos dez anos, a maioria delas foi proveniente da Venezuela, Síria, República Democrática do Congo e Angola<sup>5</sup> (ACNUR, 2022).

Outros dispositivos legais vêm sendo implementados no país para a regularização da situação migratória de pessoas que, mesmo em grave situação de vulnerabilidade, não se enquadram nas justificativas de refúgio.

Os casos dos haitianos e dos venezuelanos são emblemáticos para o Brasil. A questão política e humanitária, o aquecimento dos debates, a busca por alternativas e a proposição de medidas resultaram em instrumentos legais importantes.

No Brasil, as questões relativas à migração são atualmente de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério das Relações Exteriores e da Polícia Federal. A instância responsável por deliberar sobre as solicitações de refúgio e determinar se os solicitantes reúnem as condições necessárias para ter reconhecido este status é o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare). Outros aspectos da política migratória são assumidos pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg).



Terremoto no Haiti, em 2010, é o que deixou mais vítimas neste século  
Foto: Damon Winter/The New York Times

<sup>5</sup> **No Dia Mundial do Refugiado, Brasil atualiza dados sobre população refugiada no país.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/06/21/no-dia-mundial-do-refugiado-brasil-atualiza-dados-sobre-populacao-refugiada-no-pais/#:~:text=Pelo%20painel%2C%20%C3%A9%20poss%C3%ADvel%20constatar,sistema%20de%20asilo%20no%20Brasil>



Venezuelanos que vivem na Praça Simón Bolívar, em Boa Vista, fazem fila para receber alimentos fornecidos por membros da comunidade local.  
Foto: ACNUR/Reynesson Damasceno

Ao debater sobre o número de imigrantes no Brasil, é significativo assinalar que a quantidade de brasileiros no exterior chega a ser quatro vezes maior. Para cada imigrante no Brasil, existe quatro ou mais brasileiros emigrados. É o que mostra o documento “Comunidade brasileira no exterior – Estatísticas 2020” produzido pelo Ministério das Relações Exteriores<sup>6</sup>.

Segundo o documento, existiam 4.215.800 brasileiros no exterior no ano de 2020 (46,06% na América do Norte). O Brasil exporta mais gente do que recebe. São brasileiros que em sua maioria migraram em busca de melhores condições de vida e trabalho.

Diante destes dados, qualquer argumento protecionista ou restritivo à imigração por parte de brasileiros, quase sempre motivados por preconceitos e medos infundados, perdem o sentido.

Independente da regularidade da situação migratória, e sob qualquer circunstância, os direitos humanos de brasileiros residentes fora do Brasil devem ser defendidos e protegidos. Do mesmo modo, os direitos humanos de imigrantes no Brasil têm que ser resguardados.

O combate aos preconceitos, às discriminações e à xenofobia tem feito parte do conjunto de elementos postos no debate público por parte dos sujeitos e instituições que atuam no contexto da política migratória no Brasil. Fronteiras geopolíticas não devem se converter em barreiras para a humanidade.

---

<sup>6</sup> **Comunidade brasileira no exterior. Estimativas referentes ao ano de 2020.** Disponível em: [ComunidadeBrasileira2020.pdf \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/comunidade-brasileira/2020/07/comunidade-brasileira-no-exterior-estatisticas-2020.pdf) Acesso em 28 out. de 2022.

### 3. LEI DO REFÚGIO, RESOLUÇÕES NORMATIVAS E LEI DE MIGRAÇÃO

Ainda que os números da migração para o Brasil sejam pequenos em relação ao contexto global, o Estado brasileiro tem se dedicado a encontrar meios para receber solidariamente os povos que buscam o país em graves situações de vulnerabilidade e violação de direitos.

A concessão do status de refugiado no Brasil é regulada desde 1997 pela Lei nº 9.474, conhecida como Lei do Refúgio<sup>7</sup>. A lei está alinhada à Convenção de 1951<sup>8</sup> e ao Protocolo de 1967 das Nações Unidas sobre o Estatuto de Refugiado<sup>9</sup>.

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (Lei 9.474 de 22 de julho de 1997)

#### SAIBA MAIS!

**Vídeos em cinco idiomas orientam sobre o processo do refúgio no Brasil.** Disponível em: <https://migramundo.com/videos-em-cinco-idomas-orientam-sobre-o-processo-do-refugio-no-brasil/>. Acesso em 25 out. 2022.

Com a explosão de solicitações de refúgio, especialmente por parte de haitianos e venezuelanos - não estando as situações migratórias em questão exatamente amparadas pela lei de refúgio - houve um esforço dos órgãos competentes em formular instrumentos capazes de oferecer respostas imediatas e salvaguardar a proteção destes indivíduos.

Uma série de resoluções normativas e portarias foram sendo instituídas. Já em 2012 foi instituído pelo CNIg o que ficou conhecido como “visto humanitário”, através da RESOLUÇÃO

<sup>7</sup> **LEI DO REFÚGIO.** Lei 9.474 de 22 de julho de 1997. Disponível em: [L9474 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br/legis/leis/9474.htm) Acesso em 28 out. de 2022.

<sup>8</sup> **CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1951).** Disponível em: [http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em 21 out. de 2022

<sup>9</sup> **PROTOCOLO DE 1967 RELATIVO AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS.** Disponível em: [http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Protocolo\\_de\\_1967.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Protocolo\\_de\\_1967](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967). Acesso em 21 out. de 2022.

NORMATIVA Nº 97 de 12 de janeiro de 2012<sup>10</sup>. Esta portaria tratava especificamente da concessão de visto permanente para haitianos, por razões humanitárias.

A solução via resoluções normativas acabou se estendendo para outras situações específicas alcançando diversas nacionalidades e situações.

### **Instrumentos recentes de autorização de residência para nacionalidades específicas**

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 9, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019. Dispõe sobre a concessão e os procedimentos do visto temporário e da respectiva autorização de residência para fins de acolhida humanitária a pessoas afetadas pelo conflito armado na República Árabe Síria. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-9-de-8-de-outubro-de-2019-220791848>

PORTARIA INTERMINISTERIAL MJSP/MRE Nº 19, DE 23 DE MARÇO DE 2021. Dispõe sobre a autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Países Associados. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mjsp/mre-n-19-de-23-de-marco-de-2021-310351485>

PORTARIA Nº 24, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021. Dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais afegãos, apátridas e pessoas afetadas pela situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário no Afeganistão. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-24-de-3-de-setembro-de-2021-343022178>

PORTARIA INTERMINISTERIAL MJSP/MRE Nº 27, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021. Dispõe sobre a concessão do visto temporário e a autorização de residência, para fins de acolhida humanitária, a nacionais haitianos e apátridas afetados por calamidade de grande proporção ou situação de desastre ambiental na República do Haiti. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-mjsp/mre-n-27-de-30-de-dezembro-de-2021-371523590>

PORTARIA INTERMINISTERIAL MJSP/MRE Nº 28, DE 3 DE MARÇO DE 2022. Dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária aos nacionais

<sup>10</sup> **Resolução Normativa Nº 97**. Dispõe sobre a concessão do visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti. 12 de janeiro de 2012.

ucranianos e aos apátridas que tenham sido afetados ou deslocados pela situação de conflito armado na Ucrânia. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mjsp/mre-n-28-de-3-de-marco-de-2022-383558437>

Este debate é uma pequena mostra da dimensão da complexidade dos fenômenos migratórios, seja sob o ponto de vista das leis e políticas migratórias dos Estados, seja sob o aspecto humano que encerra.

As categorias especiais de proteção foram instituídas de modo que indivíduos destas nacionalidades pudessem solicitá-los nas respectivas embaixadas brasileiras de seus países e migrar para o Brasil em condições seguras, sob a proteção do Estado e menos vulneráveis à ação de redes ilegais de tráfico de pessoas.

Estas foram medidas que surgiram em resposta a situações específicas. Foram importantes e se destinaram a proteger migrantes que, apesar de estarem em situação de vulnerabilidade e de violação de direitos, não se enquadram exatamente na condição de refugiados.

Na prática, a operacionalização destes vistos sofreu e tem sofrido algumas dificuldades operacionais de modo que a solicitação de refúgio, segue sendo a opção mais ágil para a documentação e regularização da situação migratória, ainda que incerta e provisória. "*O pedido de refúgio não exige taxas nem documentos - é mais prático de pedir do que a residência*". (IDOETA, 2018).

Ao mesmo tempo que este esforço revela a natureza complexa do tema e a importância da questão para o país, traduzem a necessidade de um sistema ordenado e relativamente unificado que responda de forma sistemática ao contexto migratório e não apenas a cada novo movimento intenso que se apresente.

Em meio ao aquecido debate político, reconhecida a necessidade de modernizar a legislação brasileira e dar um tratamento qualificado para a questão da mobilidade humana, finalmente, depois de um longo período e processo de discussão, foi aprovada a chamada nova Lei de Migração<sup>11</sup>, Lei nº 13.445/2017.

A lei substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980) e reposicionou a temática migratória, de uma questão de segurança nacional para uma questão humana. O migrante deixa de ser percebido como uma ameaça e passa a ser reconhecido como sujeito de direitos.

---

<sup>11</sup> Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm)

Num momento em que se espalha pelo mundo um discurso xenófobo e de aversão ao migrante, o Brasil se põe em evidência e reconhece formalmente que a proteção dos direitos humanos de migrantes e refugiados é dever do Estado brasileiro.

Embora não tenha sido aprovada na íntegra e diversos tópicos considerados fundamentais tenham sido vetados - o que indica um caminho de diálogo e incidência política ainda a ser percorrido - a Lei de Migração constitui um marco para a política migratória nacional não só sob o aspecto político-institucional, mas também pela mudança de paradigmas que promove.

“(…) quando se fala em paradigma, não é mera doutrina, mas consequência na liberdade, na integridade e na vida dos migrantes. A presente Lei, a primeira nascida no Parlamento, pretende alterar essa realidade e aproximar o direito da dignidade humana. A Lei de Migração muda o paradigma da nossa história legislativa, fundada em eugenia, proteção do trabalhador nacional e segurança nacional, e trata da mobilidade de pessoas, a incluir o emigrante brasileiro. Respeita os fluxos existentes, de entrar e sair do território, sejam de brasileiros ou estrangeiros, e quando permite o incentivo a imigração, o faz independente da origem do imigrante. Não e pouco, apesar de desafios ainda persistirem (...)” (DAL MASO, 2017).

Dal Maso explica como a nova lei superou os “atos legais” brasileiros remanescentes, que eram explicitamente seletivos e discriminatórios sob os pontos de vista físico, racial, econômico e de procedência. *“A Lei de Migração vai além, cita o princípio de não discriminação sete vezes”*. (DAL MASO, 2017).

Esta afirmação pode ser confirmada em diversos dos princípios e diretrizes declarados no artigo 3º da lei: *universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos (I); repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação (II); não criminalização da migração (III); não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional (IV); promoção de entrada regular e de regularização documental (V); acolhida humanitária (VI); igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares (IX)*.

A nova lei incorpora ao sistema de justiça brasileiro, de forma conclusiva, o princípio da acolhida humanitária. *“O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento”*. (Lei da Migração, Capítulo II, Seção II, dos Vistos; Subseção IV, do Visto Temporário; Parágrafo 3º).

Além da perspectiva humana e não discriminatória, a Lei de Migração em seu artigo 4º reafirma o princípio constitucional<sup>12</sup> da igualdade de direitos entre migrantes e nacionais: “Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”.

Os artigos 3º e 4º afirmam também, e claramente, a garantia da igualdade de acesso às diversas políticas setoriais: serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social.

Com isso, a lei impulsiona a reorientação e reorganização de todo o sistema de políticas públicas considerando também o indivíduo e a família migrante como seus públicos destinatários.

A garantia do acesso igualitário deve ser tomada como balizadora para os serviços públicos, bem como deve ser incorporada pelo conjunto de trabalhadores das políticas a partir de suas ofertas específicas. Governo federal, estados e municípios são desafiados a construir caminhos de materialização desses direitos.

Nos próximos módulos serão apresentadas experiências locais que avançaram neste sentido, assim como será debatida e focalizada a competência do Sistema Único de Assistência Social na proteção dos direitos socioassistenciais dos migrantes e refugiados.

Especialistas da temática migratória e defensores de direitos de migrantes e refugiados exaltam a nova Lei de Migração como um marco político de altíssima relevância para o Brasil, especialmente quanto ao enfoque na isonomia de tratamento, na proteção dos direitos fundamentais, no acesso igualitário a políticas essenciais, no combate à discriminação e à xenofobia.

Avaliam, entretanto que muitas questões ainda se encontram abertas. Muitos pontos demandam legislações complementares e regulamentação específica, normatização e planificação nos diversos níveis governamentais, para que sejam validados e efetivamente aplicados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

---

<sup>12</sup> Dos Direitos e Garantias Fundamentais: Art.5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

ACNUR. **Tendências Globales. Desplazamiento Forzado en 2021.** Disponível em: [https://www.acnur.org/stats/globaltrends/62aa717288e/tendencias-globales-de-acnur-2021.html#\\_ga=2.16475958.1287107701.1666795023-1258570313.1666702440](https://www.acnur.org/stats/globaltrends/62aa717288e/tendencias-globales-de-acnur-2021.html#_ga=2.16475958.1287107701.1666795023-1258570313.1666702440). Acesso em 26 out. de 2022.

ACNUR. **No Dia Mundial do Refugiado, Brasil atualiza dados sobre população refugiada no país.** ACNUR, 21 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/06/21/no-dia-mundial-do-refugiado-brasil-atualiza-dados-sobre-populacao-refugiada-no-pais/#:~:text=Pelo%20painel%2C%20%C3%A9%20poss%C3%ADvel%20constatar,sistema%20de%20asilos%20no%20Brasil>. Acesso em 26 out. de 2022.

ACNUR. **Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas.** Disponível em: [http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Lei\\_947\\_97\\_e\\_Coleta\\_nea\\_de\\_Instrumentos\\_de\\_Protecao\\_Internacional\\_de\\_Refugiados\\_e\\_Apatridas.pdf?view=1](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Lei_947_97_e_Coleta_nea_de_Instrumentos_de_Protecao_Internacional_de_Refugiados_e_Apatridas.pdf?view=1). Acesso em 21 out. de 2022.

ACNUR. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951).** Disponível em: [http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em 21 out. de 2022

ACNUR. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados.** Disponível em: [http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Protocolo\\_de\\_1967.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Protocolo\\_de\\_1967](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967). Acesso em 21 out. de 2022

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Comunidade brasileira no exterior. Estimativas referentes ao ano de 2020.** Disponível em: [ComunidadeBrasileira2020.pdf \(www.gov.br\)](http://www.gov.br/comunidade-brasileira-2020) Acesso em 28 out. de 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm) Acesso em 22 out. de 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: [L9474 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/_Ato1997-1999/1997/Lei/L9474.htm) Acesso em 28 out. de 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Nova lei de migração está em vigor para facilitar regularização de estrangeiros.** Jornal do Senado. Ano XIV. N. 618. Brasília novembro de 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/nova-lei-de-migracao-esta-em-vigor-para-facilitar-regularizacao-de-estrangeiros-no-brasil>. Acesso em: 23 out. de 2022.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. **Relatório Anual 2021 – 2011-2020: Uma década de desafios para a imigração e o refúgio no Brasil.** Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2021. Disponível em: [Relatórios Anuais - Portal de Imigração \(mj.gov.br\)](http://www.mj.gov.br/relatorios-anuais). Acesso 25 out. de 2022

CHARLEAUX, João Paulo. **Qual a diferença entre visto humanitário e refúgio.** Nexo Jornal. 20 de junho de 2016. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/06/20/Qual-a-diferen%C3%A7a-entre-visto-humanit%C3%A1rio-e-ref%C3%BAgio>. Acesso em: 20 out. de 2022.

CONIG. **Resolução Normativa Nº 97.** Dispõe sobre a concessão do visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti. 12 de janeiro de 2012.

DELFIM, Rodrigo Borges. **Regulamentação da lei de migração entre receios e esperanças.** MigraMundo. São Paulo. Setembro de 2017. Disponível em: <http://migramundo.com/regulamentacao-da-lei-de-migracao-entre-receios-e-esperancas>. Acesso em 22 de out.2022.

IDOETA, Paula Adamo. **De onde vêm as pessoas que pedem refúgio no Brasil - e qual a situação em seus países?** BBC Brasil. São Paulo. Maio de 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/amp/internacional-44177606>. Acesso em 03 out. de 2022.

JARDIM, Tarciso Dal Maso. **A Lei Migratória e a Inovação de Paradigmas.** Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania. n.12, p.17-46 (2017). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos. Disponível em: [http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12\\_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf](http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf). Acesso em 28 out. 2022.

JUNGER, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G. Refúgio em Números (7ª Edição). Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022. Disponível em: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra\\_2020/OBMigra\\_2022/REF%C3%9AGIO\\_EM\\_N%C3%9AMEROS/Resumo\\_Executivo\\_-\\_Refu%CC%81gio\\_em\\_Nu%CC%81meros\\_-\\_27-06.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMigra_2022/REF%C3%9AGIO_EM_N%C3%9AMEROS/Resumo_Executivo_-_Refu%CC%81gio_em_Nu%CC%81meros_-_27-06.pdf). Acesso em 27 out.2022.

ONU. **Mundo registrou cerca de 281 milhões de migrantes internacionais no ano passado.** ONU News. 01 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/12/1772272> Acesso 25 out. de 2022

PAIVA, A.R.; DIAS, A.C.S; MOULIN, C. **Migrações e refúgio: travessias interdisciplinares, desafios globais.** O Social em Questão - Ano XXI - nº 41 - Mai a Ago/2018. Pág. 9 – 22. Disponível em: [file:///C:/Users/Andreia/Downloads/OSQ\\_41\\_Apresenta%C3%A7%C3%A3o.pdf](file:///C:/Users/Andreia/Downloads/OSQ_41_Apresenta%C3%A7%C3%A3o.pdf). Acesso em: 16 out. de 2022.